

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 9hwt1xrc SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 28/04/2021 Projeto de lei nº 282/2021 Protocolo nº 3648/2021 Processo nº 437/2021</p>	
<p>Autor: Dep. Delegado Claudinei</p>		

“DISPÕE SOBRE A COMPENSAÇÃO FINANCEIRA A SER PAGA AOS PROFISSIONAIS DA SEGURANÇA PÚBLICA PERMANENTEMENTE INCAPACITADOS PARA O TRABALHO, AO SEU CONJUGE OU COMPANHEIRO, AOS SEUS DEPENDENTES E AOS SEUS HERDEIROS NECESSÁRIOS EM CASO DE ÓBITO.”

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a compensação financeira a ser paga pelo Estado de Mato Grosso aos profissionais da segurança pública que, durante o período de emergência de saúde pública decorrente da disseminação do novo coronavírus (SARS-CoV-2) se tornaram permanentemente incapacitados para o trabalho.

Parágrafo único. A compensação financeira também será destinada ao cônjuge ou companheiro, aos dependentes e aos seus herdeiros necessários em caso de óbito do servidor da segurança pública.

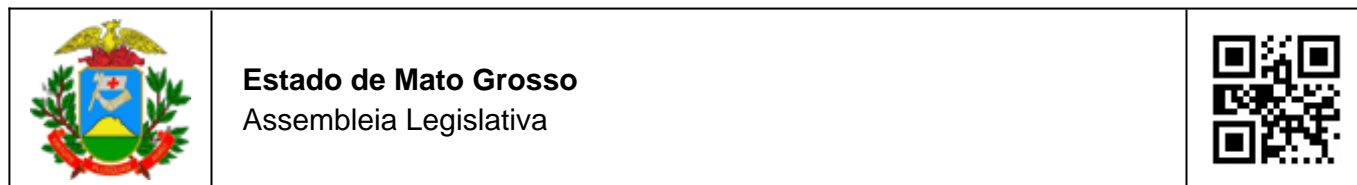
Art. 2º Para o recebimento da compensação financeira prevista nesta lei, o novo coronavírus (SARS-CoV-2) deverá ser a causa principal ou imediata, ainda que não tenha sido única.

§1º Deverá existir nexu temporal entre o diagnóstico do novo coronavírus (SARS-CoV-2) e a incapacidade permanente para o trabalho ou óbito do servidor da segurança pública.

§2º Diagnóstico do novo coronavírus (SARS-CoV-2) comprovado mediante exames laboratoriais.

§3º A presença de comorbidades no servidor da segurança pública não afasta o direito ao recebimento da compensação financeira.

§4º Em caso de incapacidade para o trabalho, o servidor da segurança pública fica sujeito a avaliação de



perícia médica oficial.

§5º A compensação financeira prevista nesta lei será devida aos casos anteriores a data de publicação desta Lei, desde que devidamente comprovada à infecção pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

§6º Será devida a compensação financeira aos servidores da segurança pública até que o Estado de Mato Grosso realize a vacinação de 80% (oitenta por cento) de sua população a fim de prevenir a disseminação do novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Art. 3º A compensação financeira desta lei será composta de:

I – 1 (uma) parcela única no valor fixo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devida ao servidor da segurança pública incapacitado para o trabalho, ou em caso de óbito deste, ao seu cônjuge ou companheiro, aos seus dependentes e aos seus herdeiros necessários;

II – 1 (uma) parcela variável devida a cada um dos dependentes menores de 18 (dezoito) anos, ou 24 (vinte e quatro) anos se cursando ensino superior, do servidor da segurança falecido, cujo valor será calculado mediante a multiplicação da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelo número de anos inteiros e incompletos que faltarem, para cada um deles, na data do óbito do profissional da segurança para atingir a idade de 18 (dezoito) anos completos, ou 24 (vinte e quatro) anos se cursando curso superior.

§1º No caso de óbito do profissional, a prestação de parcela única, fica sujeita ao *rateio* se houver mais de uma pessoa a ser beneficiada.

§2º A compensação financeira prevista no inciso II do caput será paga em 04 parcelas anuais e sucessivas de igual valor, devidamente corrigida pela INPC.

§3º O valor relativo às despesas de funeral do servidor da segurança pública será acrescido a compensação financeira prevista no inciso I do caput deste artigo, podendo ser regulamentada pela administração pública.

Art. 4º A compensação financeira desta lei possui natureza indenizatória e não poderá constituir base de cálculo para incidência de imposto de renda ou de contribuição previdenciária.

Parágrafo único. O recebimento da compensação financeira de que trata esta Lei não prejudica o direito ao recebimento de benefícios previdenciários ou assistenciais previstos em lei.

Art. 5º A compensação financeira será concedida após requerimento, análise e deferimento pelo órgão competente na forma de regulamento a ser estabelecido pela administração pública.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nos termos do Decreto 10.282/2020 que regulamentou a Lei 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, a segurança pública foi classificada como serviço essencial para manutenção da ordem pública.

Nesse sentido, os servidores públicos que integram os quadros da segurança pública, durante todo o período



de emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (SARS-CoV-2) sempre estiveram na linha de frente para evitar atos de vandalismo em decorrência dos polêmicos *lockdown* implementados pela administração pública.

Assim, sempre estiveram expostos aos riscos da contaminação para manutenção da ordem pública, razão pela qual, entendemos que, referidos servidores, ao atuarem em nome do Estado devem ser recompensados com um mínimo de segurança financeira, pois além de estarem expostos a contaminação, ainda transportavam os riscos para sua família ao regressarem para casa em seus períodos de descanso.

Nessa perspectiva, a compensação financeira proposta tem por objetivo conferir um amparo mínimo do Estado para que os servidores continuem a exercer suas atividades e funções junto a segurança pública.

Realizando um paralelo, registre-se que referida compensação financeira já foi adotada para os servidores da saúde pública através da Lei Federal nº 14.128 de 26 de março de 2021, bem como, Lei Complementar Estadual nº 667/2020 que instituiu verba indenizatória aos servidores da saúde pública.

Delimitada as razões de mérito da proposição, segundo dados oficiais fornecidos pela Secretaria de Segurança Pública, foram contabilizados 30 óbitos de servidores das forças de segurança:

Polícia Militar – 08

Polícia Judiciária Civil – 07

Corpor de Bombeiros Militar – 04

Polícia Penal – 09

POLITEC – 00

SESP - 02

A partir de referidos dados oficiais, é possível realizar a estimativa do impacto financeiro conforme exigido pelo art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, hoje, o Estado despenderia aproximadamente R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) na compensação financeira proposta nesta lei (art. 3º, inciso I).

Valor identífico também deverá ser contabilizado para compensação financeira destinada aos dependentes dos servidores da segurança pública falecidos (art. 3º, inciso II).

Além disso, considerando que a presente proposta esta destinada ao combate da pandemia (compensando financeiramente os servidores que atuaram na linha frente e suas respectivas famílias), aplica-se a regra estabelecida no art. 65, inciso III da LC 101/2000:

III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública.

Quanto ao procedimento, apenas deve ser ressaltado que o art. 39 da Constituição Estadual permite que a



matéria seja apresentada para debate neste parlamento, uma vez que não se trata de matéria cuja iniciativa é privativa do Governador:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Ademais, visualizamos a competência da Assembleia Legislativa regulamentar a matéria em razão da competência concorrente prevista no art. 24, inciso II da Constituição Federal.

Dessa forma, visualizamos que este Projeto de Lei não possui qualquer vício de iniciativa em razão da disposição do art. 24, §1º, §2º e §3º da CF que estabelece a competência suplementar legislativa para os Estados:

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Assim, apresento este Projeto de Lei para o devido debate, votação e aprovação nesta Casa de Leis.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 28 de Abril de 2021

Delegado Claudinei
Deputado Estadual